

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Sexta Turma

Apelação/Remessa Necessária 1001965-88.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Gabriel Ferreira
Advogada: Kely Cristina Silveira de Souza
Apelada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogadas: Izabel Martins Araujo Lima e outra
Publicação: PJe – 12/02/2020

Ementa

Concurso público. Preliminar de ilegitimidade passiva. Profissional de tráfego aéreo. Infraero. Edital 02/2011. Inspeção de saúde inicial. Inaptidão. Obesidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1. Esta corte possui o entendimento de que “é manifesta a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, entidade de direito público que elaborou o edital do concurso, responsável pelo acompanhamento e publicação dos resultados de todas as suas etapas, inclusive aquelas cuja execução foi delegada ao Funrio [...], e que suportará integralmente os efeitos de eventual sentença condenatória, a saber, a participação do autor/agravado nas demais etapas do concurso, e, em caso de êxito, eventual nomeação e posse do candidato, que passará a ser servidor da União e não da Funrio” (TRF da 1ª Região, AC 0028913-58.2009.4.01.3800/MG, rel. desembargadora federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/07/2012).

2. A situação de obesidade não é suficiente para caracterizar incapacidade funcional. Não se trata obesidade mórbida apta a impedir ou dificultar o exercício das atividades funcionais. As atribuições do cargo concorrido (profissional de tráfego aéreo) são eminentemente administrativas. A exclusão do candidato do certame com fundamento na referida condição física configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta corte.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/02/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Tutela Cautelar Antecedente 1034800-08.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian
Requerente: Práticos – Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista

Requeridos: Sociedade Simples LTDA.
União e outros
Publicação: PJe – 27/02/2020

Ementa

Processual civil. Pedido de antecipação da tutela recursal. Serviço de praticagem. Zona portuária 16. Porto de Santos/SP. Porto de São Sebastião/SP. Comissão Nacional de Assuntos de Praticagem. Atualização Portaria 243/2011 – DPC. Reajuste dos preços previstos na Portaria 243/DPC, de 5 de dezembro de 2011, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, reajustando-os desde dezembro de 2011 até a presente data. Depósito judicial da diferença entre os preços estabelecidos na Portaria 243/DPC/2011 e aqueles previstos na Portaria 383/DPC/2019.

1. A Administração não pode, de maneira geral e absoluta, interferir nos preços da atividade de praticagem, atuando, nesse particular, apenas de maneira extraordinária para fixar os preços dos serviços para atender o disposto no art. 14 da Lei 9.537/1997, tendo em vista que o serviço de praticagem é considerado atividade essencial.

2. A hipótese caracteriza situação excepcional, em face da ausência, há mais de sete anos, de reajuste do preço do serviço de praticagem na Zona Portuária 16 — que abrange os Portos de Santos/SP e São Sebastião/SP, ocorrido por meio da Portaria 243/2011 – DPC, e da ausência de acordo com o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT e com a Diretoria de Portos e Costa – DPC.

3. Embora desde 2011 não tenha havido reajuste, a situação econômica era outra, pois era mais estável, tanto interna como em relação ao câmbio, pelo que a defasagem dos preços não teria pressionado tanto os serviços. Contudo, considerando a defasagem de preços atualmente e a essencialidade do serviço de praticagem, reconhecido pela própria Marinha, que inclusive salienta a necessidade desse serviço estar permanentemente disponível, é o caso de garantir o preço a fim de evitar a descontinuidade dos serviços. Até porque não pleiteia o agravante um índice novo ou especial, porém a utilização do mesmo índice aplicado pela Marinha até 2011 – IPCA.

4. É relevante ao caso a variação de câmbio, pois o dólar americano, que em 2011 correspondia a R\$ 1,837, atingiu em dezembro de 2014 o valor correspondente a R\$ 2,639, aumento de apenas 43% em 3 anos; atingindo, contudo, no ano de 2015, um aumento de cerca de 112% em relação ao mesmo ano de 2011, o que é relevante para a disponibilização do serviço de praticagem, visto que os equipamentos utilizados nesse serviço são adquiridos no exterior. Hoje está num patamar acima de R\$ 4,00 por US\$ 1,00.

5. A Comissão Nacional de Assuntos de Praticagem – CNAP, criada em 2012 pelo Decreto 7.860/2012, para, dentre outras atribuições, fixar preços máximos do serviço de praticagem em cada zona portuária, apresentou proposta de preços máximos para a Zona Portuária 16, porém a tabela de preço ainda não está em vigor, pois ainda em fase de consulta pública, não podendo se admitir que diante da situação econômica atual e da variação cambial, não se reajuste o preço do serviço de praticagem, à míngua de acordo entre práticos, usuários dos serviços e órgãos oficiais regulatórios.

6. Os preços são estabelecidos de forma distinta em cada Zona Portuária, conforme suas características e demandas/número de práticos, pelo que a defasagem pode ser sentida de forma diversa em cada localidade, o que poderia justificar a ausência de reajuste nos demais portos.

7. Determinação para que a apelada efetue o reajuste dos preços previstos na Portaria 243/DPC de 5 de dezembro de 2011, aplicando-se o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, reajustando-os desde dezembro de 2011 até a presente data.

8. Decisão que provoca um reajuste de 54,36% nos preços previstos na Portaria 243/DPC/2011, custos esses que serão suportados pelas companhias de navegação. Assim, como não se trata mais de decisão liminar em feito inicial, porém com referência a uma sentença que concluiu pela improcedência do feito, afigura-se prudente o depósito judicial das diferenças entre os preços previstos na Portaria 243/DPC/2011 e aqueles previstos na Portaria 383/DPC/2019.

9. Agravo interno da União a que se nega provimento. Agravo interno do Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNTT a que se dá parcial provimento, para determinar o depósito judicial das diferenças entre os preços previstos na Portaria 243/DPC/2011 e aqueles previstos na Portaria 383/DPC/2019. Embargos de declaração do requerente prejudicados.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União, dar parcial provimento ao recurso do Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT e julgar prejudicados os embargos de declaração do requerente.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/02/2020.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Apelação Cível 0048906-48.2013.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)
Apelante: Rosana Pimenta de Fátima
Advogada: Paloma Fernandes de Lima Serra Prado
Apelada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo
Advogado: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo
Publicação: e-DJF1 de 12/02/2020, p. 123

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Alteração grade curricular. Cancelamento de turma. Não formação de turma por falta de quorum. Possibilidade. Disposição contratual. Autonomia universitária. Sentença mantida.

1. A instituição superior de ensino possui autonomia didático-científica para instituir e reformar seu próprio regimento interno e, conseqüentemente, estipular os critérios mínimos necessários para possibilitar a abertura ou não de turmas, na forma prevista no art. 53, V, da Lei 9.394/1996, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, estando o discente sujeito às alterações curriculares, pois a mudança de grade curricular insere-se no contexto da referida autonomia.

2. O contrato assinado pela impetrante dispõe, em sua cláusula décima, parágrafo quarto, a possibilidade de alteração do plano de estudos e de não formação de turma.

3. Em que pese a impetrante afirmar que outros 11 alunos realizaram matrícula na disciplina de Histologia e Embriologia — o que ainda não atinge o mínimo de alunos necessário à abertura da turma — apenas trouxe aos autos comprovante de sua matrícula e de mais duas outras pessoas, afigurando-se desarrazoado determinar a abertura de uma turma para apenas 3 pessoas, mormente considerando-se que não é o último semestre do curso da impetrante, podendo esta realizar a matéria em outra oportunidade sem prejuízo.

4. Entende este Tribunal que a autonomia universitária deve ser flexibilizada em caso de aluno concluinte, o que não é o caso da apelante, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/02/2020.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

Apelação Cível 0001083-04.2011.4.01.4300/TO

Relator : Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Madalena de Souza Ferreira
Advogado: Vanderlei Almeida Oliveira
Apelado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Procurador: Renan Marcel Bispo De Souza
Publicação: e-DJF1 de 09/03/2020, p. 185

Ementa

Constitucional, administrativo. Política de reassentamento de ocupantes de imóveis em faixa de domínio. Dever de indenizar. Inexistência. Avaliação do imóvel. Consideração de sua finalidade (se residencial ou se residencial e comercial). Desinfluência. “Equiparação do piso” de ajuda pecuniária: equidade. Acompanhamento do programa: prejudicado.

1. A parte-autora apela de sentença em que: a) foi julgado improcedente o pedido para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a equiparar os “pisos indenizatórios” de membros da comunidade surgida ao longo da rodovia BR 230 (Rodovia Transamazônica), cuja desocupação foi determinada como medida prévia à construção de ponte sobre o Rio Araguaia; b) foi julgado improcedente pedido para condenar o DNIT a promover o acompanhamento do programa de reassentamento.

2. A parte-autora construiu prédio — com finalidade de explorar comércio — na faixa de domínio da rodovia BR 230 (Rodovia Transamazônica) ou em área *non aedificandi*. A faixa de domínio, de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997), é a “superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob a responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via”. A área *non aedificandi*, de acordo com a Lei n. 6.766/79, consiste, “ao longo das faixas de domínio público nas rodovias”, na “reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado”.

3. Sendo assim, o DNIT tinha (tem) o poder-dever de promover a desocupação da área (conforme Lei 9.503/1997, art. 1º, §§ 2º a 5º).

4. Nem sequer se cogitou de que a parte-autora detivesse domínio ou posse da área, anteriormente ao surgimento da rodovia. Não há se falar, portanto, de dever de indenizar por conta da desocupação (ainda que forçada).

5. A par disso, é público e notório que a retirada de pessoas em tais situações quase sempre é conflituosa. Na espécie, é afirmado que as ocupações remontavam a quase 20 (vinte) anos, quando a decisão de construção da ponte deixou patente a necessidade de demolição dos prédios construídos, irregularmente, na faixa de domínio ou na área *non aedificandi*.

6. Não por outro motivo, o DNIT elaborou plano de desocupação da área. No referido plano, os técnicos reconheceram *déficit* estatal no atendimento aos direitos sociais da população envolvida. Da apresentação do programa, constou o seguinte: “Na área de abrangência direta do empreendimento existem famílias com diferentes níveis econômicos, inclusive, com baixa renda e dentro de um quadro de vulnerabilidade preocupante, pois existem

analfabetos e idosos com problemas de saúde, que vivem exclusivamente do rendimento obtido na venda de alimento para as pessoas que ficam aguardando a chegada da balsa para atravessar o rio”.

7. Não se vislumbra, por isso, justificativa para distinguir aqueles que ocupam prédio destinado exclusivamente à atividade comercial daqueles cujo prédio é ao mesmo tempo residência e ponto comercial. Não se trata de indenização de benfeitorias. É inútil, portanto, a avaliação dos imóveis, como parâmetro para quantificar o montante a ser destinado a cada detentor de unidade.

8. À míngua de um estudo que quantificasse o ideal para os “reassentamentos”, há que se garantir, para todos os membros da comunidade, em igualdade, ao menos o montante considerado como o mínimo para aqueles ocupantes de prédios residenciais ou mistos (residenciais e comerciais): R\$ 13.211,00.

9. Frise-se: não se trata de indenizar benfeitorias, nem de pura e simples ajuda para aquisição de imóvel. O valor é tomado em face da ausência de outros parâmetros para implementação da política social, e em atenção, ainda, ao princípio da congruência (o pedido é para que haja “equiparação do piso indenizatório”).

10. Não se está incentivando ocupações irregulares das faixas de domínio. É admitido, por todos, que as ocupações já iam além de 20 (vinte) anos. Por omissão da Administração na fiscalização da obediência aos limites da faixa de domínio ou de área *non aedificandi*, uma comunidade surgiu no local. O programa reconhece o *déficit* em relação aos direitos dessa comunidade e firma o compromisso do Poder Público de implementar medidas, a fim de minorar os efeitos da obra, que assumidamente impactaria (impactou) negativamente (mais ainda) aquela comunidade. Não se trata, portanto, de “indenizar” aventureiros, oportunistas.

11. Não obsta o direito a essa complementação a invocação de “ato jurídico perfeito”. Trata-se de direito social, sobre o qual o titular não dá plena quitação ao Estado para todo o sempre. A política social não se resume a “compensação financeira”. O “acordo” assinado pela parte-autora, por si só, não elide nem esgota o firme compromisso assumido pelo DNIT de promover “cuidadoso reassentamento” dos membros da comunidade atingidos pela obra.

12. Sobre o pedido para que o DNIT preste conta sobre o “Programa de Reassentamento como foi apresentado, a fim de que o acompanhamento comunitário seja efetivado”, há que levar em consideração que já se vão mais de 10 (dez) anos desde a proposição das medidas. O DNIT afirma que praticamente a totalidade dos atingidos anuiu à proposta de pura e simples “compensação financeira”. A esta altura, não há espaço para “acompanhamento”, mas somente avaliação, que ao nível individual não faz mais sentido. Isso não impede que a Defensoria Pública exorte o DNIT a fornecer, ao menos, dados sobre a desocupação, subsidiando uma avaliação qualitativa da ação de “reassentamento” como um todo, que pode ser feita, em princípio, pela própria Defensoria.

13. Apelação provida, em parte, a fim de, reformando a sentença, no ponto, condenar o DNIT a complementar a “indenização” da parte-autora, perfazendo o total de R\$ R\$ 13.211,00.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/03/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.